



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.977 - RJ (2017/0082375-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA ALICE PARREIRA ANDRADE
AGRAVADO : ADRIANO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
GUILHERME PEREIRA DIAS E OUTRO(S) - RJ166524
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL – CP. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. ART. 121, § 4º, DO CP. CAUSA DE AUMENTO DE PENA AFASTADA POR OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A causa de aumento do art. 121, § 4º, do CP não pode incidir com base no mesmo fato que ensejou a condenação pelo homicídio culposo, sob pena de ocorrência do vedado *bis in idem*. Precedentes.

2. *In casu*, a omissão dos médicos obstetras ocorreu efetivamente pela inobservância de regra técnica de profissão. Tal conduta omissiva ensejou a condenação pelo homicídio culposo, razão pela qual não pode justificar a aplicação da referida causa de aumento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.977 - RJ (2017/0082375-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA ALICE PARREIRA ANDRADE
AGRAVADO : ADRIANO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
GUILHERME PEREIRA DIAS E OUTRO(S) - RJ166524
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal – MPF contra decisão de fls. 1049/1054 que, com fundamento na Súmula 568/STJ, deu provimento ao recurso especial para afastar a incidência do art. 121, § 4º, do Código Penal – CP, com redução da pena ao patamar de 2 anos de detenção e declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição.

O agravante sustenta que não houve *bis in idem* no reconhecimento da incidência do art. 121, § 4º, do CP, porque a condenação pelo homicídio culposo decorreu da negligência no atendimento médico, enquanto a incidência da majorante decorreu dos médicos obstetras não realizarem os necessários procedimentos técnicos de seu conhecimento.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental com desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.977 - RJ (2017/0082375-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Sobre a incidência do art. 121, § 4º, do CP, o Tribunal de origem destacou que foi devida sua aplicação, pois os ora recorrentes deixaram de agir, inobservando regra técnica de profissão, devendo ser punidos com maior rigor. Cito trecho do julgamento dos embargos de declaração:

Nesta perspectiva, não há que se falar em omissão de fundamentação quanto à aplicabilidade da causa de aumento de pena prevista no art. 121, §4º, primeira parte, do Código Penal.

Em direção oposta, nota-se que o decisum guerreado lastreou-se no fato de os embargantes serem médicos obstetras e terem deixado de agir, inobservando regra técnica da profissão, para salvar a vida de paciente que estava em trabalho de parto.

Diferentemente do que alega a Defesa, a incidência da referida causa de aumento não configura bis in idem. Isto porque a circunstância da inobservância de regra técnica da profissão visa punir com maior rigor aqueles que, agindo com culpa, o fizeram sem atender a procedimentos técnicos profissionais, dada a maior censurabilidade de sua conduta (fl. 909).

Depreende-se do trecho acima que a conduta culposa que acarretou o resultado foi efetivamente a inobservância de regra técnica de profissão, motivo pelo qual é descabida a aplicação do art. 121, § 4º, do CP, sob pena de incorrer no vedado *bis in idem*. Cito precedentes:

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO CULPOSO. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO OU NUANCE DIFERENTE DA PRÓPRIA CULPA DO CRIME. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE.

1. A causa especial de aumento, prevista no art. 121, § 4º do Código Penal (inobservância de regra técnica de profissão) figura no campo da culpabilidade e, pois, para incidir, deve estar fundada em outra nuance ou fato diferente do que compõem o próprio tipo culposos, rendendo ensejo a maior reprovabilidade na conduta do profissional que atua de modo displicente no exercício de seu mister, dando causa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evento morte. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Na espécie, o Ministério Público, no aditamento à denúncia, não se desincumbiu disso, limitando-se a afirmar que não foi observada regra técnica de profissão.

3. Recurso provido para afastar a majorante, devendo o Ministério Público averiguar a possibilidade de propor suspensão condicional do processo (RHC 26.414/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/11/2012).

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DA PROFISSÃO. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO OU NUANCE DIFERENTE DA PRÓPRIA CULPA DO CRIME. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. A imputação da causa de aumento de pena por inobservância de regra técnica de profissão, objeto do disposto no art 121, § 4º, do Código Penal, só é admissível quando fundada na descrição de fato diverso daquele que constitui o núcleo da ação culposa, o que não ocorreu na espécie.

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para afastar a causa especial de aumento do art. 121, § 4º do CP (HC 143.172/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 05/02/2016).

Mesmo que analisada a dinâmica dos fatos constantes no acórdão, outra conclusão não é possível alcançar. Cito o trecho do julgamento da apelação:

Induvidoso, portanto, que os apelados atuavam como garantidores e que se tivessem adotado os procedimentos técnicos cabíveis, diante do intenso sangramento da vítima e de sua agonia respiratória, poderiam ter evitado o resultado morte.

Veja-se, nesta perspectiva, que os apelados eram os obstetras responsáveis pela vítima quando da formação de um evidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadro de intensa hemorragia uterina, ocorrida logo após a realização de parto normal.

Ao tomarem conhecimento da referida condição médica, os apelados a confirmaram mediante exames de toque e retirada de coágulos, ocasião em que prescreveram medicação com o fito de parar o sangramento.

Ocorre que tal hemorragia se manteve, tendo perdurado por mais de duas horas sem que os apelados adotassem um conjunto de procedimentos técnicos aplicáveis à hipótese, sempre sob o argumento de que estavam aguardando a chegada de bolsas de sangue para a realização de transfusão.

Ressalte-se, aqui, que as testemunhas de acusação foram unânimes em afirmar que diante de tal quadro gravíssimo, os apelados deveriam ter adotado manobras mais agressivas, visando estancar o sangramento, enquanto aguardavam a chegada de sangue.

Ainda de acordo com as testemunhas, até mesmo a retirada do útero da vítima deveria ter sido realizada como medida final para conter a hemorragia.

Contudo, os apelados mantiveram-se inertes, olvidando as regras técnicas vigentes, não obstante soubessem que a entrega do sangue solicitado sempre demorava bastante naquele nosocômio.

Somente quando a lesada entrou em choque hemorrágico, após agonizar por horas, sangrando bastante e com agonia respiratória, os apelados resolveram adotar as medidas recomendadas para o caso, oportunidade em que já era tarde demais (fls. 854/855).

Desta feita, estão presentes os elementos necessários à configuração do crime culposos (fls. 854/855).

Extrai-se do excerto acima que, diante da manutenção da hemorragia, os médicos foram omissos, inobservando regra técnica de profissão, pois optaram por aguardar a chegada das bolsas de sangue. Por fim, diante do choque hemorrágico, não se extrai que os médicos tenham adotado medidas inadequadas. Logo, a conduta culposa que acarretou o óbito foi efetivamente a omissão pela não aplicação de regra técnica diante da persistência do sangramento. E tal conduta não pode ser utilizada em duplicidade na dosimetria da pena como elemento inerente ao tipo penal e elemento configurador da majorante.

Forçoso, então, o refazimento da dosimetria da pena, com base na pena fixada no acórdão recorrido (fl. 858). Na terceira fase, afasta-se o aumento de 1/3, motivo pelo qual fica a pena definitiva estipulada em 2 anos de detenção.

Nos termos do art. 61 do CPP, as causas extintivas da punibilidade devem ser reconhecidas de ofício.

Considerando a pena de 2 anos de detenção, o prazo prescricional é de 4 anos (art. 109, V, do CP). O recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu em 26/8/09 (fl. 138). Ante a sentença absolutória, o marco interruptivo seguinte foi o acórdão condenatório, publicado em 15/7/16 (fl. 860), contra o qual não houve recurso da acusação.

Verifica-se, então, que decorreu lapso temporal superior a 4 anos entre os referidos marcos interruptivos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, na forma do art. 110, § 1º, do CP. No mesmo sentido, cito precedente:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO.

[...]

2. O art. 110, § 1º, do CP, determina que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa". Na espécie, ao agravante foi aplicada a pena definitiva de 02 anos de reclusão, incidindo ao caso o disposto no art. 109, V, do CP. Assim, considerando a data do recebimento da denúncia 25/10/2001 (e-STJ, fl. 1151) e o registro do acórdão condenatório em 18/06/2010 (e-STJ, fl. 1833), tem-se que o crime foi alcançado pela prescrição.

3. Embargos de declaração rejeitados e reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 111/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0082375-6

AgRg no
AREsp 1.078.977 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055816920098190068 1280322008 201724700062

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ALICE PARREIRA ANDRADE
AGRAVANTE : ADRIANO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
 GUILHERME PEREIRA DIAS E OUTRO(S) - RJ166524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA ALICE PARREIRA ANDRADE
AGRAVADO : ADRIANO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
 GUILHERME PEREIRA DIAS E OUTRO(S) - RJ166524
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.